



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

DECISÃO

Processo: 5044435-18.2025.8.09.0051

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concurso Polícia Penal Eliminação Etapa de exames Avaliação médica

Polo ativo: Eduardo Gomes Viana

Polo passivo: Estado De Goiás

Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação.

Juiz de Direito: **Rodrigo Rodrigues de Oliveira e Silva**

Vistos, etc...

Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo com Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela ajuizado por Eduardo Gomes Viana em desfavor do Estado de Goiás e do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação.

O feito foi distribuído no dia 22/01/2025.

Os fundamentos fáticos que amparam a pretensão inicial consubstanciam-se nas seguintes assertivas, *ipsis litteris*:

“O autor participou do concurso público para o provimento do cargo de Policial Penal - Masculino - 4ª Regional Prisional – Caldas Novas, sob o edital nº 02, de 02 de julho de 2024, conforme inscrição nº 2416043288. Cumpridas as formalidades exigidas, o Requerente concluiu a prova objetiva e discursiva com excelente desempenho, seguindo na etapa da avaliação médica. Ao realizar a fase de avaliação médica, o candidato foi surpreendido com o resultado “inapto”, ao argumento que deixou de apresentar alguma documentação. Com isso, diante da inaptidão o candidato consta eliminado do concurso. Tal decisão revela flagrante arbitrariedade e desrespeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, violando o direito do Autor de prosseguir no certame em

Valor: R\$ 100,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - UPE VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 4ª, 6ª E 7ª
Usuário: DANIEL ALVES DA SILVA ASSUNÇÃO - Data: 27/01/2025 10:37:34



igualdade de condições com os demais candidatos. Sendo assim, outra opção não resta ao requerente senão recorrer ao Poder Judiciário para salvaguardar o seu direito face à flagrante arbitrariedade perpetrada pela Ré. Portanto, dirige-se a este digno Juízo, com intuito de provar que está totalmente apto para seguir nas demais fases do certame.”

Dentre os legais e de praxe forense apresenta os seguintes pedidos, *verbatim*:

“A. Seja concedida a Tutela de Urgência em caráter liminar (inaudita altera pars), nos termos do art. 300 do CPC, determinado que o autor retorne ao certame, participando das demais etapas, até o julgamento de mérito da ação;

B. No mérito, sejam julgados procedentes os pedidos, para confirmar a tutela, caso tenha sido deferida, anulando-se o ato administrativo de eliminação, considerando o candidato recomendado na fase de avaliação médica, ante as ilegalidades que o eliminaram, determinando seu retorno ao certame, e se aprovado em todas as fases, que tenha o direito de ser nomeado e empossado com todos os direitos inerentes ao cargo;

C. A citação das partes Requeridas para que, no prazo legal, apresentem contestação, sob pena de revelia;

D. A notificação do Ilustre Membro do Ministério Público, se o juízo entender necessário a depender da interpretação do artigo 178 do Código de Processo Civil.

E. Que as partes Requeridas sejam condenadas ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, a serem arbitrados por Vossa Excelência;

F. Que sejam concedidos os benefícios da gratuidade da justiça nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil; G. Juntada dos documentos em anexo;

H. Que todas as notificações sejam, exclusivamente, em nome do Dr. Daniel Alves da Silva Assunção, OAB/GO 56.167, sob pena de nulidade.

I. A aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) caso haja descumprimento de decisão judicial. ”

Concedeu à causa o valor de R\$ 100 (cem reais).

Nota-se que a parte autora requereu a concessão do benefício da **gratuidade da justiça**; todavia, ao menos por ora, **não trouxe documentos suficientes** que possam comprovar a situação de hipossuficiência financeira para arcar com o pagamento das despesas processuais, para análise de concessão do benefício.

Portanto, **resta inviabilizada**, por ora, a análise do pedido de gratuidade da Justiça.

Destaque-se que, nos termos da Súmula 25 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a gratuidade da justiça deve estar fundamentada nas provas dos autos e na análise das circunstâncias peculiares do caso concreto, de modo que o benefício deve ser deferido a quem efetivamente demonstrar a precariedade financeira.

A expressão ‘por arbitramento’ (cf. § 3º do art. 292 do CPC/2015), nada tem a ver com



liquidação por arbitramento, em que se faz necessária a realização de perícia para a apuração do *quantum debeat* (art. 509, inciso I, do CPC/2015), e nem pode significar, por óbvio, que o juiz deve averiguar o valor do proveito econômico, em atenção aos critérios referidos no comentário supra.

Admite-se, portanto, a fixação judicial provisória do valor da causa, a fim de que o mesmo seja corrigido posteriormente, quando da prolação da sentença (cf. no entanto, comentário ao art. 291 do CPC/2015). Qualquer que seja o momento da correção, deverão ser recolhidas as custas correspondentes à diferença apurada (cf. § 3º do art. 292 do CPC/2015), vide MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado. 4ª. ed. rev., e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 475 .

De ofício, nos termos do artigo 292, §3º, do CPC, **mantenho** o valor da causa em R\$ 100 (cem reais), meramente para efeitos fiscais de recolhimento da taxa judiciária, sem comprometer a extensão do pedido e principalmente sem reduzir o valor da eventual verba de sucumbência a ser fixada quando da liquidação do título judicial, consoante o precedente do AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 5792269-44.2023, Rel. Desora. JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, 8ª CCível, TJ/GO, Julg. 11/12/2023, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C CONTROLE DIFUSO E /OU INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 25 DO TJGO. CUSTAS INICIAIS. REDUÇÃO E PARCELAMENTO CONCEDIDO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 932, INCISO IV, "A", DO CPC. 1. Faz jus à gratuidade da justiça a pessoa, natural ou jurídica, que comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula n. 25 do TJGO). 2. O indeferimento da gratuidade da justiça é medida que se impõe quando a parte não comprova a impossibilidade de suportar as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 3. Conquanto não seja a hipótese de deferimento da gratuidade, mostra-se razoável à espécie a medida intermediária de redução e parcelamento das custas iniciais prevista no artigo 98, §§ 5º e 6º do CPC, de modo a resguardar o acesso da insurgente à Justiça, sem causar prejuízo ao erário. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. g.n.

Para a concessão de medida liminar de urgência é preciso demonstrar a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, CPC).

A parte autora requer, em sede de medida liminar, a título de tutela de urgência cautelar, reserva de vaga e convocação paras as próximas fases do concurso para cargo de carreira de Policiais Penais.

Por outro lado, há perigo da demora quando, ao final da cognição exauriente, acaso se reconheça o direito vindicado pelo candidato, quando da entrega da prestação jurisdicional, a parte demandante deixa de participar das demais etapas do concurso, havendo, em análise precária, a plausibilidade do direito alegado. Ressalte-se que o curso de formação é etapa do certame, cuja participação não caracteriza antecipação do mérito.

Senão vejamos entendimento do Eg. Tribunal de Justiça:

"EMENTA: AGRAVO INTERNO NA REMESSA NECESSÁRIA E NA APELAÇÃO



CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. DESISTÊNCIA E SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. I A preterição arbitrária dos candidatos aprovados no cadastro de reserva, que justifica a convocação da expectativa de direito em direito subjetivo, revela-se também quando ocorrer desistências de candidatos convocados melhores classificados e o ente público se omitir em convocar os próximos candidatos da lista, desde que tais situações alcancem a posição do candidato que postula a vaga, como no caso vertente. II Além das convocações e desistências, surgiram vagas e houve contratações temporárias que evidenciaram a necessidade inequívoca de contratação por parte da Administração, de modo a convolar a mera expectativa de direito da agravada em direito subjetivo à investidura no cargo público postulado, devendo, assim, ser mantida a concessão da segurança. III O reconhecimento do direito líquido e certo não caracteriza violação do princípio da separação dos poderes nem interferência no mérito administrativo, assim como o não reconhecimento do direito dos demais candidatos em cadastro de reserva não impede a concessão da segurança, pois atingida a classificação da agravada. IV Impõe-se o desprovemento do agravo interno que não trouxe argumentos capazes de ensejar a modificação da decisão monocrática combatida, pois fundada nos elementos constantes dos autos, na legislação pertinente à espécie e no entendimento pacífico dos Tribunais Superiores e desta Corte Estadual de Justiça. Agravo interno conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida. (TJGO, Remessa Necessária 5040229-26.2019.8.09.0162, Rel. Des(a). ALICE TELES DE OLIVEIRA, 6ª Câmara Cível, DJe de 22/05/2023). g.n."

Por fim, com base no poder geral de cautela, previsto no art. 297 do CPC, torna-se possível e razoável resguardar o autor dos deletérios efeitos do tempo, para efetivar a tutela provisória, de caráter acessório.

Ademais, no caso em análise, a urgência aqui apresentada não se refere à necessidade de antecipação de uma decisão sobre o pedido principal da demanda, eis que o pedido de anulação do ato administrativo, de natureza constitutiva negativa, demanda dilação probatória após o contraditório, sendo vedada, nessa fase, a antecipação do mérito.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar, a título de tutela de urgência cautelar, para **autorizar a parte autora a participar das demais fases do concurso, inclusive matrícula no curso de formação, na condição de sub judice e com reserva de vaga, em lista autônoma** com os demais candidatos sub judice, caso a autora obtenha aprovação e todas as etapas, cuja eventual nomeação deverá ocorrer a partir da desistência dos aprovados na lista geral.

De ofício, nos termos do artigo 292, §3º, do CPC, mantenho o valor da causa para a alçada fiscal mínima, meramente para efeitos fiscais de recolhimento da taxa judiciária, sem comprometer a extensão do pedido e principalmente sem reduzir o valor da eventual verba de sucumbência a ser fixada quando da liquidação do título judicial.

Com efeito, **intime-se** a parte autora, para apresentar declaração de pobreza ou equivalente, bem como para comprovar sua hipossuficiência financeira para arcar com o pagamento das custas iniciais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, apresentando para tanto, inclusive, a respectiva guia (não paga) para análise de seu pedido de Justiça gratuita, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pleito, ou desde logo, no mesmo prazo, comprovar o pagamento desta, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 290 c/c art. 485, inciso IV, ambos do CPC).



Esclareço desde logo que a apresentação da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e o comprovante de ausência de declaração de imposto de renda, por si sós, não são suficientes para comprovar a hipossuficiência financeira e que em caso de vínculo empregatício, deverá apresentar cópia dos três últimos contracheques, extratos bancários, faturas do cartão de crédito, telefonia, água e eletricidade.

Por fim, a parte autora deverá esclarecer a eventual impossibilidade financeira de arcar com o **parcelamento** das custas iniciais em dez vezes, inclusive em caso de fixação do valor da causa na alçada fiscal mínima, gerando prestações mensais no montante aproximado de R\$ 70 (setenta reais).

Em caso de pagamento da primeira parcela das custas, **cite-se** a parte Requerida para apresentar Contestação dentro do prazo legal.

Intime-se via Projudi.

Goiânia, documento datado e assinado no sistema digital.

